

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015  
(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta os parágrafos décimo e décimo primeiro ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o exame de vista obrigatório para todo aluno que iniciar o ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Sejam acrescentados os parágrafos décimo e décimo primeiro no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com as seguintes redações:

“Art. 26 .....

§10º. Ficam obrigadas as escolas da rede básica de ensino à realização de exames oftalmológicos de forma gratuita a todos os alunos que iniciarem o ensino fundamental

§11º. Os alunos da rede pública estadual de ensino que necessitarem do uso de óculos terão prioridade nos programas governamentais de distribuição dos mesmos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 dias após sua publicação. Dentro deste período deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei é possibilitar o diagnóstico precoce dos problemas oftalmológicos de nossas crianças,

permitindo que tenham um melhor aproveitamento do ensino, melhorando também o rendimento escolar e ainda zelar pela boa saúde destas.

Dados de um censo escolar, realizado pelo Ministério da Educação, apontaram que mais de 50 mil estudantes brasileiros apresentam baixa visão e perto de dez mil alunos possuem graus elevados de comprometimento visual. Exames oftalmológicos de rotina em crianças ainda não são frequentes no Brasil. O oftalmologista Virgilio Centurion adverte:

"Os problemas de visão estão entre as principais causas de evasão e reprovação escolar no Brasil".

Dentro dessa realidade observa-se que a maioria das crianças já apresenta alguma queixa específica ao ser encaminhada ao oftalmologista pelos pais, pediatra ou, mesmo, pela escola.

Nos países desenvolvidos é comum a detecção precoce dos problemas oculares, pela existência de uma política de promoção da saúde ocular. No Reino Unido, por exemplo, o exame ocular é realizado rotineiramente nos recém-nascidos, visando a promover o mais precocemente possível, adequada orientação terapêutica e outras condutas de suporte às doenças oculares detectadas.

Os indícios desses males são vários e podem ser percebidos até com facilidade. Em casa, por exemplo, quando a criança chega muito próximo à televisão, sente dores de cabeça constantes, comprime os olhos para conseguir ler ou enxergar algo ou esfrega os olhos com frequência. Na escola, demora para copiar as atividades, falta de atenção ou necessidade de sentar muito perto do quadro-negro, por exemplo.

O processo de ensino-aprendizagem depende primordialmente da visão. Com tais deficiências, essas crianças, nos primeiros anos de vida escolar, são impedidas de ter acesso ao conhecimento. Virgilio Centurion observa, ainda:

"Parecem crianças desligadas, não prestam atenção em sala de aula e apresentam grande dificuldade em aprender",

Com efeito, pais e professores costumam atribuir esse comportamento a uma incapacidade "natural" do aluno para a aprendizagem. Também, pudera. A criança que tem dificuldade de leitura ou de visão não consegue acompanhar o ritmo dos colegas.<sup>1</sup>

Nosso projeto pretende que o Estado cumpra seu dever de zelar pela saúde e desenvolvimento do cidadão, proporcionando que exames sejam feitos nos alunos, já nos primeiros anos do ciclo de ensino, evitando assim, que esses pequenos alunos acabem defasados em sua aprendizagem no futuro.

---

<sup>1</sup> <http://www.parana-online.com.br/canal/vida-e-saude/news/360989/?noticia=DIFICULDADE+DE+VISAO+PREJUDICA+APRENDIZADO>

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pela saúde e educação de nossos jovens, que são o futuro de nossa pátria, apresentando o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao Direito fundamental à saúde e também ao Direitos social à educação, busca tutelar o futuro dos alunos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**  
**PP/PR**